

Acórdão: 13.898/00/2<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.10058186-99 e 40.10101498-56  
Impugnantes: Rural Dist. De Petróleo J.F. Ltda.(Coob.)  
Posto Alvorada Ltda. (Autuado)  
Coobrigados: Rural Distr. De Petróleo J.F. Ltda.  
Real Minas Petróleo Ltda.  
Advogado: Audair Plínio Cardoso  
PTA/AI: 02.000157315-17  
Inscrição Estadual: 621.067139-0058  
Origem: AF/II Bom Despacho  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Mercadoria – Transporte Desacobertado - Combustíveis - Constatou-se que o Autuado transportava combustíveis desacobertados de documentação fiscal, visto que as notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal não eram hábeis para acobertar as operações em apreço. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento Procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado (Posto Alvorada Ltda.) fazia transportar 10.000 litros de óleo diesel e 5.000 litros de gasolina desacobertados de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foram apresentadas as notas fiscais n.º 009.140, 006.005 e 006.006, emitidas em 20/11/99, consideradas inábeis para acobertar o transporte das mercadorias pelos seguintes motivos:

a) NF n.º 009.140, emitida pela empresa Rural Distribuidora de Petróleo J.F. Ltda., localizada em Alpinópolis/MG, no entanto a mercadoria nela descrita fora carregada em Luz/MG, conforme declaração prestada pelo motorista, às fls. 08.

b) NFs n.º 006.005 e 006.006, emitidas pela empresa Rural Distribuidora de Petróleo J.F. Ltda., porém os formulários contínuos utilizados para emissão das mesmas eram da empresa Real Minas Petróleo Ltda.

Lavrado em 20/11/99 – AI n.º 02.000157315-17 exigindo ICMS (da operação própria e da ST), MR (operação própria e ST) e MI.

Inconformados, a Coobrigada (Rural Distribuidora de Petróleo J.F. Ltda.) e o Autuado (Posto Alvorada Ltda.) apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnações às fls. 22/38 e 54/69, respectivamente.

O Fisco se manifesta às fls. 85/94, refutando as alegações dos Impugnantes e anexando cópias de cheques (fls. 95 e 96), bem como as notas fiscais de fls. 97/100.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concedida vistas dos autos aos sujeitos passivos, apenas a Coobrigada Rural Distribuidora de Petróleo J.F. Ltda. apresenta nova manifestação, fls. 111/112, a qual é também rechaçada pelo Fisco (fls. 113 e 114).

### **DECISÃO:**

#### **Da Preliminar ( Eleição errônea dos sujeitos passivos Impugnantes)**

Ressalta-se, inicialmente, que o conjunto de **contribuintes e responsáveis** formam a sujeição passiva e **são chamados pela doutrina de coobrigados**. Portanto, coobrigados são todos os sujeitos passivos que assumem a obrigação tributária conjuntamente e sem benefício de ordem.

A responsabilidade do transportador, Posto Alvorada Ltda., está prevista no art. 21, inciso II, alínea “c”, da Lei 6763/75.

Enquanto que a responsabilidade das Coobrigadas: Rural Distribuidora de Petróleo J.F. Ltda. e Real Minas Petróleo Ltda. têm previsão nos artigos: 14 e 21, inciso XII, da Lei 6763/75.

#### **Do Mérito:**

As notas fiscais apresentadas quando da ação fiscal foram consideradas inábeis para acobertar o transportes das mercadorias pelos motivos a seguir descritos:

##### **Notas Fiscais n.º 006.005 e 006.006:**

1 - formulários pertencentes à empresa Real Minas Petróleo Ltda., estabelecida em Luz/MG, porém utilizados pela Rural Distribuidora de Petróleo J.F. Ltda., situada em Alpinópolis/MG, estando preenchido datilograficamente todos os dados desta empresa.

2 - Verifica-se que mencionados documentos não obedecem aos requisitos obrigatórios previstos no RICMS/96, tais como impressão tipográfica ou por processamento eletrônico de dados do endereço, números de inscrição no CNPJ e de inscrição estadual do emitente. (Preenchimento realizado por máquina de datilográfica.)

3 – Os formulários não foram utilizados em ordem seqüencial, bem como há divergência entre as empresas que emitiram as notas fiscais. Exemplos:

<b>Formulários</b>	<b>NF</b>	<b>Emissão</b>	<b>Emitente/IE</b>
006.005	006.005	20/11/99	019.888504.0070
006.006	006.006	20/11/99	019.888504.0070
006.027	000.017	27/11/99	388.734482.0134
006.028	000.018	27/11/99	388.734482.0134

##### **NF n.º 009.140:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mencionado documento é inábil para acobertar a operação nele mencionada, visto que o emitente da NF Rural Dist. De Petróleo J.F. Ltda. está situado em Alpinópolis/MG e a mercadoria foi carregada em Luz/MG, na empresa Real Pet. Ltda., conforme declaração do motorista (fls. 08).

O ICMS da operação própria e o relativo à Substituição Tributária estão corretamente exigidos, visto que as mercadorias estavam desacobertas de documentação fiscal, bem como não eram perfeitamente identificáveis.

As penalidades constantes do AI estão previstas nos artigos 55, inciso II e 56, inciso II e seu parágrafo 2º, todos da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida de incorreta eleição dos sujeitos passivos Impugnantes, no mérito, também à unanimidade, em julgar Procedente o Lançamento, mantendo as exigências fiscais em relação a todos os sujeitos passivos elencados no AI. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

**Sala das Sessões, 28/09/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Relatora**

/h